



## **PORTARIA DE ATOS ORDINATÓRIOS - COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA**

**PORTARIA EXECUÇÃO FISCAL N.º 09, de 01  
de março de 2023 (Nova Aurora - Juízo Único).**

*Delega à secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca  
de Nova Aurora/PR, a prática de atos de ordinatórios, de mero  
expediente, sem caráter decisório nas Execuções Fiscais.*

Portaria N° 9/2023

**O JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE NOVA AURORA/PR** no uso das atribuições legais,  
e

CONSIDERANDO que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), conjuntamente com a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), no que tange à competência das Execuções Fiscais, recomenda a delegação dos atos de administração e dos atos de mero expediente, sem caráter decisório, com o cumprimento dos atos meramente ordinatórios na unidade judicial (art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC),

**RESOLVE**

### **CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL**

Art. 1º Intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência ou suprimir a omissão, apresentando consulta ao Serpro, quando constatar incongruência entre a petição inicial, os dados cadastrados no Sistema Projudi e/ou as informações constantes da CDA (por exemplo, nome e CPF das partes, endereço e valor da causa), ou omissão quanto ao endereço necessário à citação do executado.

Parágrafo único. Supridas as irregularidades referidas, deve a secretaria promover a devida anotação no sistema, remetendo ao Ofício do Distribuidor nas hipóteses em que houver alteração do nome, do CPF/CNPJ e nas demais circunstâncias previstas no Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ.

## **CAPÍTULO II DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Art. 2º Citar a parte executada que comparecer em secretaria, caso o ato ainda não tenha sido realizado por outro meio, lavrando-se pertinente certidão acompanhada do documento de identificação.

Parágrafo único. Comparecendo terceiro interessado, atual possuidor do imóvel gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou veículo gerador de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), deverá ser preenchido formulário próprio que por este será assinado, com posterior juntada e/ou digitalização ao processo, juntamente com cópia de seu documento de identificação.

Art. 3º Nos processos em que a citação/intimação eletrônica (art. 246, do CPC) ou pelo correio for negativa intimar o exequente, se por qualquer outra razão não for localizada a parte executada ou não houver retorno do Aviso de Recebimento (AR), para que informe o atual endereço a fim de viabilizar o ato citatório/intimação, mediante consulta ao banco de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

§ 1º Apresentado (s) novo (s) endereço (s), deverá (ão) desde logo ser expedida nova (s) carta (s) de citação/intimação.

§ 2º Caso o endereço apresentado já tenha sido diligenciado, a secretaria deverá proceder à consulta de endereço nos sistemas conveniados, independentemente de envio a conclusão, observada a seguinte ordem:

I - Siel, Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa física; e

II - Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 3º Com o(s) resultado(s), intimar a parte interessada/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Promover a citação/intimação da pessoa jurídica no endereço do sócio apontado pelo exequente como responsável pela entidade, assim como realizar as consultas previstas no § 2º.

Art. 4º Suspender a expedição de edital já deferida nos casos em que a Fazenda Pública requeira nova tentativa de citação/intimação pessoal, verificando se com o pedido há comprovação de consulta ao Serpro e, caso negativo, intimando-a para que promova a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Sendo o endereço constante da consulta o mesmo da inicial, ou tratar-se de endereço já diligenciado anteriormente, cumprir o disposto no art. 3º, § 3º, desta Portaria.

§ 2º Apresentado (s) novo (s) endereço (s), expedir carta de citação/intimação, penhora ou arresto

Art. 5º Intimar a parte credora para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo concordância com a nomeação, ordenar a expedição de termo de penhora, intimando-se o devedor para comparecer em secretaria para firmá-lo, oportunidade em que deverá ser cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Art. 6º Se a parte executada, citada por qualquer meio, deixar transcorrer o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intimar o exequente para que se manifeste sobre o interesse na realização dos atos constritivos por meio eletrônico.

§ 1º Existindo interesse na indisponibilidade de ativos financeiros (Sisbajud), deverá o exequente informar o valor atualizado da dívida, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados, caso não seja possível a obtenção do importe devido pelo Sistema Projudi ou outro meio à disposição da secretaria.

§ 2º Havendo bloqueio, intimar a parte executada, por intermédio de advogado ou pessoalmente, para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 2º, do CPC).

Art. 7º Realizado arresto de bens, expedir edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, advertindo que o não

pagamento implicará na conversão do arresto em penhora, fluindo a partir de então o prazo para oferecimento de embargos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem pagamento, lavrar termo de conversão de arresto em penhora.

Art. 8º Realizado depósito judicial pela parte executada, com intuito de pagamento ou garantia, intimar a Fazenda Pública para que informe o valor do débito na data em que o valor foi consignado.

Art. 9º A comunicação do registro (anotação ou levantamento) das constrições (penhora/arresto) deverá ser enviado ao registro de imóveis pelos sistemas eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).

§ 1º Em se tratando de veículo automotor, a constrição deverá ser anotada por meio de acesso ao Renajud.

§ 2º A anotação junto ao depositário público, prevista no art. 134 do CNFJ, far-se-á por remessa dos autos pelo Sistema Projudi.

Art. 10. Efetuada a penhora e não havendo a oposição de embargos, certificar e intimar a parte credora para se manifestar acerca da garantia (art. 18 LEF).

### **CAPÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 11. Intimar a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (oferecimento de réplica).

Art. 12. Na hipótese de extinção da execução fiscal, antes de julgado os embargos, certificar o fato nos autos e intimar as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Art. 13. Intimar a parte embargada para manifestação, em 15 (quinze), sobre eventual pedido de desistência dos embargos formulado após a apresentação de impugnação.

### **CAPÍTULO IV**

## **DO LEILÃO**

Art. 14. Intimar as partes por intermédio de seus procuradores da avaliação dos bens avaliador judicial, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo na sequência os esclarecimentos do avaliador, no prazo de 30 (trinta) dias, e, por fim, efetuar a conclusão dos autos.

Art. 16. Realizado leilão e sendo ele negativo nas datas marcadas, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO V DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Art. 17. Apresentada objeção de pré-executividade, anotar na autuação e intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a circunstância em que houver pedido de urgência, liminar ou de tutela antecipada, quando os autos deverão ser encaminhados imediatamente à conclusão.

Parágrafo único. Se com a resposta do exequente forem apresentados documentos novos, deverá ser o devedor - desde que representado por advogado(a) - intimado(a) a manifestar-se sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se após imediata conclusão dos autos.

## **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 18. Nos feitos em que houver ajuste entre as partes para o cumprimento voluntário da obrigação (parcelamento), sem a juntada do respectivo termo de parcelamento, intimar o exequente para a devida apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada petição informando a existência de acordo devidamente acompanhada do termo de parcelamento, promover a suspensão da execução pelo prazo estabelecido no acordo formulado entre as partes. Decorrido o prazo assinalado, intimar a parte

exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito.

Art. 19. Requerida a suspensão da execução pela Fazenda Pública no caso de ausência de bens penhoráveis, deverá o processo permanecer suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, independentemente de conclusão e deliberação do Juízo (art. 40 da Lei n.º 6.830/1980).

Parágrafo único. Fluído esse prazo, certificar e encaminhar os autos conclusos.

## **CAPÍTULO VII DO ARQUIVAMENTO**

Art. 20. Extinta a execução e antes do arquivamento dos autos, realizar as comunicações necessárias para baixa de constrição de bens sujeitos a registro, providenciando a entrega do expediente à parte interessada, ou encaminhando-o a quem de direito utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Intimar a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nas seguintes hipóteses:

I - nas diligências total ou parcialmente infrutíferas; ou

II - quando intimado a impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte, renunciou ao prazo ou não formulou pedido específico.

Art. 22. Pretendendo a parte interessada efetuar o pagamento da dívida, encaminhar os autos ao Contador para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar o cálculo de custas processuais remanescentes, emitindo as guias de recolhimento no sistema uniformizado.

Parágrafo único. Havendo a possibilidade, a secretaria da unidade judicial poderá elaborar o cálculo de custas remanescentes.



Art. 23. Em se tratando de execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná, deverá a secretaria consultar se o débito encontra-se baixado/parcelado e, sempre que positivo, deverá ser intimada a parte exequente para manifestação, mesmo que haja nos autos petição pendente de apreciação, salvo casos em que a parte executada requeira urgência, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

Art. 24. Vindo aos autos informação sobre o falecimento da parte executada ou alteração da propriedade do imóvel - nas execuções fiscais versando sobre IPTU - intimar a Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Decorrido o prazo da Requisição de Pequeno Valor - RPV sem cumprimento, intimar a Fazenda Pública para que comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. As citações e as intimações pessoais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 CPC e em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 73/2021 - CGJ.

Art. 27. Deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta n.º 5, de 16 de dezembro de 2019 (P-GP/CGJ), de modo que a numeração dos atos normativos será gerada automática e obrigatoriamente pelo Sistema Athos.

Art. 28. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Portaria n.º 02, de 28 de março de 2019.

Nova Aurora, 03 de março de 2023.

**DR. AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA**

Juiz de Direito